Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1594/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/28048/2011
PROTOCOLO	: 1065358
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE
INTERESSADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 98.459,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA PAGA SEM COMPROVAÇÃO FISCAL – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - MULTA.

É regular a formalização de Termo Aditivo devidamente justificado e que se desenvolve de acordo com as prescrições legais.

É irregular a execução financeira de contrato administrativo que apresenta divergência entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

O pagamento de despesa sem a devida comprovação fiscal enseja a impugnação de valores e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização Termo Aditivo e irregular a execução financeira do contrato administrativo nº 67/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Mundo Novo/MS e Cirumed Comércio Ltda, com impugnação da importância de R$3.825,81, referente à despesa paga e sem a devida comprovação fiscal, responsabilizando a Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, pela sua devolução aos cofres públicos municipais, devidamente atualizados, e aplicação de multa no valor equivalente ao de 50 UFERMS, em face do não encaminhamento de documento comprobatório de despesa realizada, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a importância impugnada, devidamente atualizada, ao Erário Municipal, bem como, recolha a multa aplicada ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 67/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Mundo Novo - MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2011, cujo objeto é a aquisição de material médico-hospitalar para atender as unidades de saúde de Mundo Novo - MS, no valor inicial de R$ 98.459,00 (noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais).

Analisa-se, neste momento, o primeiro Termo Aditivo ao contrato e os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram declarados legais e regulares por meio da Decisão Singular n. 7544/2011, nos autos do Processo TC/MS n. 28040/2011, e da Decisão Singular n. 4-2005/2012, fl. 21 dos presentes autos, respectivamente.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-20376/2016, entendeu pela legalidade e regularidade do termo aditivo e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do objeto do contrato, ressaltando a intempestividade no envio dos documentos relativos ao aditamento contratual a este Tribunal.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-19059/2016, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato e do termo aditivo, pela impugnação do valor de R$ 3.825,81 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisados os documentos referentes ao primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 67/2011 verifico que embora tenham sido encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, tal infringência não comprometeu a legalidade dos procedimentos em exame, atendendo as normas da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato não foi totalmente comprovada, embora o jurisdicionado tenha sido devidamente diligenciado, apresentando diferença nos valores empenhados, liquidados e pagos, conforme demonstrativo a seguir:

Total Empenhado	R$ 201.508,40
Notas Fiscais	R$ 113.273,33
Ordens de pagamento	R$ 117.099,14

Desta forma, conclui-se que foi pago, a maior, o valor de R$ 3.825,81 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), importância sem comprovação fiscal e sujeita à impugnação.

O pagamento da despesa só deve ser realizado mediante a apresentação das notas fiscais, e sua ausência impede a comprovação da liquidação da despesa, fase mais importante da despesa pública.

Para o pagamento e liquidação da despesa deve-se observar o disposto na Lei n. 4.320/64:

> *"[...]*
>
> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:*
>
> *I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
>
> *II - a importância exata a pagar;*
>
> *III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II - a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*
>
> *Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.*
>
> *[...]"*

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria Lei, senão vejamos:

> *"[...]*
>
> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
>
> *[...]"*

O Administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta o princípio da legalidade, senão vejamos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

> *"[...]*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]"*

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.).

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei n. 4.320/64, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, reveste de irregularidade os atos praticados pela ordenadora na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1 - pela **legalidade e regularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 67/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2 - pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2011, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela **impugnação** da importância de R$ 3.825,81 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), referente à despesa paga e sem a devida comprovação fiscal, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, bem como o art. 62 da Lei n. 4.320/64, responsabilizando a ordenadora de despesas, à época, Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, ex-Secretária Municipal de Saúde de Mundo Novo - MS, inscrita no CPF sob o n.177.050.021-91, pela sua devolução aos cofres públicos municipais, devidamente atualizada, com fulcro nos art. 13, III, e 172, II e III, "a", do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4 - pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, ordenadora de despesas à época, devidamente qualificada no item anterior, em face do não encaminhamento de documento comprobatório da despesa realizada, em desobediência à mesma instrução normativa, vigente à época, e à Lei n. 4.320/64, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, ex-Secretária Municipal de Saúde de Mundo Novo-MS, recolha a importância impugnada, e devidamente atualizada, no item 3 ao Erário Municipal, bem como a multa aplicada no item 4 ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização Termo Aditivo e irregular a execução financeira do contrato administrativo, com impugnação de valores, aplicação de multa e determinação de devolução do valor impugnado ao erário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. EJO
SETAC. VAB/ARP